



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004715-88.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para anular a decisão que reconheceu a falta disciplinar imputada ao sentenciado Paulo Henrique Santos de Oliveira, outra devendo ser oportunamente proferida, depois de se proceder à oitiva judicial dele, nos termos do que dispõe o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004715-88.2025.8.26.0041.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Paulo Henrique Santos de Oliveira.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.166.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. I. Caso em Exame 1. Sentenciado Paulo Henrique Santos de Oliveira teve reconhecida a prática de falta disciplinar grave por abandono do regime semiaberto, resultando em regressão ao regime fechado, perda de um terço dos dias remidos e reinício do lapso para a progressão prisional. Agravo interposto alegando nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial, conforme artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da decisão que decretou a regressão de regime sem a oitiva judicial do sentenciado, exigida pelo artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. III. Razões de Decidir 3. A decisão impugnada é nula por não ter sido realizada a oitiva judicial do agravante antes da decretação da regressão definitiva de regime, conforme exigido pela Lei de Execução Penal. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a oitiva judicial é imprescindível para a regressão definitiva de regime carcerário. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para anular a decisão que reconheceu a falta disciplinar, devendo ser proferida nova decisão após a oitiva judicial do sentenciado, prejudicado o exame do mérito. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível para a regressão definitiva de regime carcerário. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2480566, 6ª Turma, Rel. Min. Otavio de Almeida Toledo (Des. Convocado TJSP), j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024; AgRg no AREsp nº 2164391, 6ª Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0003203-42.2024.8.6.0482, 2ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Laerte Marrone, j. 22.07.2024; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0005771-11.2024.8.6.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Roberto Solimene, j. 25.07.2024; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0005599-69.2024.8.6.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Tetsuo Namba, j. 15.08.2024; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0004976-35.2024.8.6.0026, 15ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Ely Amioka, j. 19.08.2024 e TJSP, Agravos em Execução Penal nº 00011656-36.2024.8.26.0996 e

0006877-44.2024.8.26.0509, Relator Desembargador Mário Devienne Ferraz, j. respectivamente em 27.09.2024 e 17.02.2025.

1. Inconformado com a decisão da MM^a Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo – DEECRIM 1^a RAJ, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono do regime prisional semiaberto pelo não retorno de saída temporária, com recaptura ocorrida no dia 13 de janeiro de 2025, determinou a sua regressão ao regime prisional fechado e o reinício do lapso para a progressão prisional a partir da data do cometimento da falta grave e declarou a perda de um terço dos dias remidos, o sentenciado Paulo Henrique Santos de Oliveira agravou pleiteando a reforma do julgado, arguindo, em preliminar, a nulidade da decisão por ausência de sua oitiva judicial, como disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, e requerendo que *“seja mantido o regime semiaberto até a justificativa do executado”*.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão atacada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do agravo.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cumpre reconhecer a nulidade da decisão impugnada, por decretar a regressão definitiva do ora agravante do regime prisional semiaberto para o fechado, em razão do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, sem que houvesse sua oitiva judicial, como exige a norma no

artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, que a esse respeito estabelece que o condenado poderá ser regredido de regime se vier a praticar fato definido como crime ou falta grave e, nesse caso, ele deverá ser previamente ouvido.

De fato, embora não seja obrigatória a oitiva judicial para toda e qualquer falta grave, a exigência se faz presente quando o reconhecimento da infração disciplinar possa acarretar regressão definitiva de regime prisional, como ocorre na hipótese presente.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado. 3. Em razão das graves consequências decorrentes da regressão definitiva de regime prisional, a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme determina o art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, constitui instrumento de autodefesa personalíssimo e oral, equiparável ao interrogatório na ação penal. Desse modo, a apresentação de razões defensivas por defensor técnico, por escrito, não supre a necessidade de que se realize a audiência de justificação para o exercício da autodefesa oralmente.”* (AgRg no AREsp nº 2164391, 6ª Turma, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 06.02.2024, DJe 14.02.2024) e *“O entendimento firmado no âmbito da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser imprescindível a realização de audiência de justificação perante o Juízo competente no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave quando houver regressão definitiva de regime prisional. Precedentes.”* (AgRg no AREsp nº 2480566, 6ª Turma, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador

Convocado do TJSP), julgado em 20.08.2024, DJe 23.08.2024).

Em casos semelhantes, reiteradamente este Tribunal de Justiça assim também tem decidido: **Agravo de Execução Penal nº 0003203-42.2024.8.26.0482, 2ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Laerte Marrone, julgado em 22.07.2024; Agravo de Execução Penal nº 0005771-11.2024.8.26.0521, 2ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Roberto Solimene, julgado em 25.07.2024; Agravo de Execução Penal nº 0005599-69.2024.8.26.0521, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Tetsuo Namba, julgado em 15.08.2024; Agravo de Execução Penal nº 0004976-35.2024.8.26.0026, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Ely Amioka, julgado em 19.08.2024 e Agravos de Execução Penal nº 00011656-36.2024.8.26.0996 e 0006877-44.2024.8.26.0509, ambos de minha Relatoria, julgados respectivamente em 27.09.2024 e 17.02.2025, entre outros).**

Assim, não tendo havido aqui oitiva judicial do agravante antes de se decidir pela ocorrência da prática de falta disciplinar grave e decretação da regressão definitiva dele para o regime prisional fechado, ocorreu ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, razão pela qual cabe reconhecer a nulidade do feito para que se adote a providência definida no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e, depois de se dar oportunidade às partes para manifestação sobre essa prova, seja proferida nova decisão quanto à imputação feita ao sentenciado no procedimento disciplinar.

Portanto, para esse fim deve ser provido o recurso, prejudicado o exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo para anular a decisão que reconheceu a falta disciplinar imputada ao sentenciado Paulo Henrique Santos de Oliveira, outra devendo ser oportunamente proferida, depois de se proceder à oitiva judicial dele, nos termos do que dispõe o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, prejudicado o exame do mérito do recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -